

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 1.821, DE 2003

Dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado AIRTON FALEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.821, de 2003, submetido pelo ilustre Deputado Vicentino, dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Cultura (CCULT) (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 1.821, de 2003, submetido pelo ilustre Deputado Vicentinho, dispõe sobre a veiculação obrigatória, nas emissoras de televisão, de desenhos animados produzidos nacionalmente e dá outras providências.

O Projeto, em legislaturas passadas, recebeu quatro pareceres com substitutivos na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e que não chegaram a ser votados naquela Comissão.

Em 11/04/2013, a Deputada Jandira Feghali apresentou Requerimento para que fosse revisto o despacho apostado a este Projeto de Lei, para que o seu mérito fosse apreciado pela Comissão de Cultura, uma vez que cabe à referida Comissão a manifestação sobre proposições que tratam do desenvolvimento cultural e artístico, entre outros, além daquelas que versam sobre a expressão da atividade artística e produção cultural, conforme preceitua o art. 32, XXI, do Regimento Interno.

Tal requerimento foi deferido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 22/04/2013.

O Projeto chegou à Comissão de Cultura, mas aqui não havia chegado, até então, a receber nenhum parecer.

No que tange a esta Comissão, o ponto que aqui é essencial a considerar é que sem dúvida o projeto possui mérito cultural, uma vez que incentiva e valoriza a produção nacional dessas criações e expressões artísticas que são os desenhos animados, os quais refletirão naturalmente nossa própria cultura e identidade em seus conteúdos, além de ter impacto sobre a indústria nacional de animação, contribuindo para o desenvolvimento econômico do setor.

Porém, concordamos com alguns dos ajustes propostos em substitutivo oferecido por um dos relatores, Deputado Elismar Prado, da Comissão De Ciência e Tecnologia, Comunicação (CCTCI), os quais foram baseados em Audiência Pública, realizada em 2007, onde participaram o Ministério da Cultura, a Associação Brasileira de Rádio e Televisão (ABERT), a Associação Brasileira de Televisão Por Assinatura (ABTA), a Associação Brasileira de Cinema de Animação (ABCA) e a Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão (ABPITV). Naquela ocasião foram colocados diversos pontos de vista contrários e a favor da cota que ora se pretende implantar.

A Associação Brasileira de Cinema de Animação (ABCA), o Conselho Federal da Associação Brasileira de Produtoras Independentes de Televisão (ABPITV), por exemplo, afirmaram que a produção brasileira já tem condições de suprir uma cota mínima de desenhos animados feitos no País

Porém, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (Abert) e a Associação Brasileira de TV por Assinatura (ABTA) afirmaram, naquela ocasião, a impossibilidade do estabelecimento de cotas para desenhos animado, tanto para as emissoras abertas, quanto para as fechadas, uma vez que o custo de produção ainda inviabilizaria a animação nacional, por ser de 30 a 40 vezes superior.

Diante de tal debate, concordamos com as quatro alterações conciliadoras propostas pelo referido substitutivo da CCTCI. A primeira alteração possibilita uma transição gradativa de seis anos para o cumprimento da obrigação. A segunda modificação diz respeito à redação, e procurou deixar claro que o percentual de conteúdo nacional que se pretende estabelecer deverá ser aplicado somente sobre os desenhos animados veiculados. Isto é, o presente diploma não se aplica sobre outros tipos de conteúdo ou programação. A terceira, refere-se a uma redução dos percentuais mínimos de veiculação de 50% para 30% dos desenhos animados. A última alteração diz respeito à inclusão de penalidades para o caso de seu descumprimento. O dispositivo incluído prevê penalidade definida por regulamento e os valores arrecadados deverão ser recolhidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, o Fundeb.

Além disso, não obrigaremos a veiculação de desenhos animados em canais de televisão, como o projeto inicialmente propõe. Parece-nos mais razoável buscar, apenas, fortalecer a produção nacional dispondo que, **quando da veiculação de desenhos animados**, um percentual destes sejam produzidos no País.

Por último, suprimimos o art. 3º da proposta, por não concordar que qualquer tipo de arte tenha seu conteúdo pré-delimitado.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei no 1.821/03, na forma do SUBSTITUTIVO proposto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Obriga as emissoras que veiculam desenhos animados a observarem percentuais mínimos de veiculação de programas dessa natureza produzidos no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os percentuais mínimos de conteúdo nacional a serem cumpridos quando da exibição de desenhos animados pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens, televisão a cabo e demais serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º Os percentuais de exibição dos desenhos animados nacionais veiculados pelas emissoras, de que trata esta lei serão de, no mínimo, 5% (cinco por cento) no ano seguinte ao da entrada em vigência da regulamentação desta lei, ampliados progressivamente por acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada ano, até alcançar o valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total dos desenhos veiculados.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta Lei, equiparam-se a desenhos animados todas as produções que se utilizem de recursos de animação gráfica ou de outras técnicas assistidas por computadores.

Art. 3º Para considerar um desenho animado como sendo produzido no País, aplicam-se, às empresas produtoras de que trata esta Lei, as mesmas restrições aplicadas às empresas jornalísticas constantes na Lei no 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Art. 4º O não cumprimento dos percentuais previstos nesta Lei ensejará na aplicação de multa por dia do seu não cumprimento, definida por regulamento.

Parágrafo único. O produto das multas previstas nesta Lei deverá ser depositado no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB .

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AIRTON FALEIRO
Relator

2019-9825